



Decreto nº 044/2020

de 04 de maio de 2020.

Publicado no placar da Prefeitura
Municipal de Caturaí em:

04 / 05 / 2020



Ana Paula Bandeira
Secretaria de Administração
Decreto Nº. 036/2020

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Caturaí-GO, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATURAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e ainda;

Considerando que o Decreto do Estado de Goiás n. 9.653, de 19 de abril de 2020;

Considerando que o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

Considerando a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

Considerando a confirmação de caso do novo coronavírus no Município de Caturaí-GO;

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Caturaí -GO, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus continuam suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.





§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitério e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - oficinas mecânicas, serviços automotivos em geral, troca de óleo, auto elétrica, auto peças, revenda de pneus, e borracharias;

IX - escritórios de profissionais liberais;

X - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XI - obras da construção civil em geral, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos (lojas de material de construção em geral, assim compreendido as lojas de ferragens, tintas, serralheria, madeireira e de material elétrico, carpintaria, etc.)

XII - serviços de limpeza de veículos (lava-jato), com atendimento mediante agendamento, vedado a permanência de proprietário do veículo no local;

XIII - salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, e congêneres, com atendimento mediante agendamento, vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



XV - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XVI - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XVII - atividades econômicas de informação e comunicação;

XVIII - segurança privada;

XIV - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVI - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

§ 2º. Excetua-se às restrições deste artigo o atendimento mediante serviço de entrega.

Art. 3º Ficam também suspensos:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

IV - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

V - boates, casa de festas, e similares.

VI - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências.

VII - aulas escolares, nos estabelecimentos públicos e privados.

VIII - eventos esportivos.



§ 1º Ficam autorizados, com restrições:

I – todas as atividades de bares, pamonharias, pit-dogs, “jantinhas”, restaurantes, padarias, lanchonetes, sorveterias: não podendo colocar mesas e cadeiras no local, somente (delivery), vedado o consumo no local;

II – todas as atividades de academias, ginasticas: todos usuários e funcionários devidamente utilizando máscaras de proteção facial; disponibilizar preparações alcoolicas a 70% para higienização das mãos; os aparelhos de uso comum das academias de ginastica e musculação, deverão ser dispostos a uma distância mínima de 2 (dois) metros entre um e outro, devendo serem higienizados no início e no final da utilização por cada usuário, sendo vedado a utilização por mais de um usuário ao mesmo tempo;

III - todas lojas de roupas, calçados, acessórios e similares: todos consumidores e funcionários devidamente utilizando máscaras de proteção facial; disponibilizar preparações alcoolicas a 70% para higienização das mãos; será permitido a entrada de apenas 2 (dois) clientes por vez nos estabelecimentos;

IV - todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres: todos consumidores e funcionários devidamente utilizando máscaras de proteção facial; disponibilizar preparações alcoolicas a 70% para higienização das mãos; colocar barreiras (divisórias) nas barracas, limitando o acesso dos clientes aos produtos; não é permitido consumo no local;

V – todas as igrejas, centro espírita, loja maçônica, entre outras, cuja natureza implique na aglomeração de pessoas: as atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

a- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

b - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

c - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

d - impedir contato físico entre as pessoas;

e - suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;



f - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

g - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

h - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 4º Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste do Decreto Estadual 9.653/2020, devem:

I - **vedar** o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários;

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);



VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários;

IX - além das máscaras, fica obrigado o uso de luvas pelos funcionários.

§ 1º. Será permitido a entrada de apenas 2 (dois) clientes por vez nos estabelecimentos excetuados neste decreto.

§ 2º. As filas de espera fora dos estabelecimentos excetuados neste Decreto, deverão conter uma distância mínima de 02 (dois) metros de distância, entre os clientes.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais excetuados neste Decreto, ficam obrigados a organizar as filas e efetuarem marcações para o cumprimento do parágrafo anterior.

Art. 5º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º. À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º. As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CCGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>.

§ 3º. Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 6º. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto acarretará as seguintes sanções:



I – Multas;

II - Suspensão do alvará de funcionamento;

III – Interdição do estabelecimento comercial.

§ 1º. A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

§ 2º. A multa será aplicada, cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

Art. 7º. As infrações classificam-se em graves ou gravíssimas.

§ 1º. São consideradas infrações graves:

I - Deixar a atividade permitida de organizar filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 2 (dois) metros;

II - Deixar a atividade permitida de controlar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

III - Deixar a atividade permitida de controlar o acesso limitado a 2 (duas) pessoa por vez;

IV - Deixar a atividade permitida de manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus;

V - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

VI - Deixar de obedecer outra determinação da autoridade sanitária de qualquer natureza.

§ 2º. São consideradas infrações gravíssimas:

I - Deixar funcionar atividade não permitida;

II - Deixar funcionar restaurantes, pamonharias, "jantinha", pit-dogs, lanchonetes, sorveterias, padarias, bares e similares fora das hipóteses permitidas de comercialização de seus produtos por entrega em domicílio (delivery);



III - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

IV - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de utilizar urna fechada;

V - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de limitar o acesso de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados);

VI - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de limitar a frequência de público ao máximo de 20 (vinte) pessoas em funerais e enterros;

VII - Aumentar abusivamente preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - Descumprir notificação de isolamento ou quarentena;

Art. 8º. O valor da multa por infração grave é de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. O valor da multa gravíssima é de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoas físicas;

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas.

Art. 10º. O processo administrativo a ser instaurado para a aplicação das multas obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no código de posturas do município.

Parágrafo único. As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades competentes.

Art. 11º. As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12º. As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município.



Art. 13º. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art.14º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATURAÍ, Estado de Goiás, aos 04 dias de maio de 2020.

DIVINA APARECIDA ZAGO SOUSA

Prefeita do Município de Caturaí